



PROCESSO 5.817-3/2015 **PROTOCOLO DO RECURSO** 25.853-9/2018
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RECORRENTE AMÉLIO PAULINO – ex-Diretor Executivo
ADVOGADO MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT 19.393
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Amélio Paulino**, ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo - PREVIPAZ, em face do Acórdão 221/2018-TP, publicado em 21/06/2018.

A referida decisão determinou que o Senhor Amélio Paulino, em solidariedade com as empresas Euro DTVM S/A e seus administradores e controlador, Senhores João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro, respectivamente; e a empresa Quality – Consultoria e Assessoria e seus sócios proprietários, Senhora Rosângela Moura Silva e Senhor Elson Jacinto da Silva, que restituam aos cofres públicos do PREVIPAZ o valor atualizado de R\$ 198.836,37, em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, acima dos valores médios praticados no mercado.

Aplicou, ainda, aos Senhores Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, multa de 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário.

Penalizou, o Senhor Amélio Paulino com a sanção da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, em virtude de negligência na aplicação de recursos previdenciários que causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ, no valor de R\$ 198.836,37.



Determinou, que a atual Gestão, observasse as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários. E que as multas e a restituição de valores deveriam ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

A defesa do Recorrente sustentou que a decisão contida no Acórdão 221/2018-TP não deve prosperar, pois o Senhor Amélio Paulino, agiu da forma como determina a legislação, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Relatou que o ex-Diretor contratou uma empresa especializada em consultoria, justamente para dar assessoria econômica e jurídica para compra de títulos públicos, devido o seu baixo grau de conhecimentos sobre a matéria.

Afirmou que este não tem responsabilidade pelos fatos, tampouco de forma solidária, pois não tem saber jurídico e conhecimento técnico para analisar números ou tabelas de valores PU ANBIMA.

Postulou, assim, que seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário em seus efeitos, a fim de reformar a decisão de Acórdão 221/2018, que julgou a Representação de Natureza Interna acerca de sobrepreços nas aquisições de títulos públicos nos exercícios de 2007 e 2008, formuladas em desfavor do ex-Diretor Amélio Paulino, para afastar a sua condenação.

Ainda, solicitou que, caso seja mantida a sanção, seja reanalisada a solidariedade no presente caso, e que seja aplicada a sanção de forma razoável e proporcional aos fatos ocorridos, conforme o Princípio da Individualização da pena previsto na Constituição Federal.

É o Relatório.

Decido.

O recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.



a) **Cabimento:** O recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** Constatado que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 270 § 2º do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** Verifico que o Recorrente interpôs o presente recurso fora do prazo determinado no artigo 270, § 3º da Resolução Normativa 14/2017 c/c artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas.

No presente caso, a decisão de Acórdão 221/2018-TP foi publicada no DOC do dia 21/06/2018, com prazo recursal final em 09/07/2018. Contudo, o Recurso Ordinário foi protocolizado em 23/07/2018, ou seja, após findo o prazo recursal, em total contrariedade ao que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que estabelecem prazo máximo de 15 dias para a interposição de qualquer espécie recursal.

Portanto, constato que o recurso é intempestivo, pois conforme o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o julgador não está vinculado ou adstrito, em aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil quando há norma específica regulamentadora para o caso na legislação interna deste Tribunal de Contas.

Ademais, o artigo 229, do Código de Processo Civil, ao conferir o aludido prazo em dobro, teve por finalidade legal conferir, aos procuradores das partes, o acesso de ambos, em prazo razoável, ao caderno processual, uma vez que não poderia ser retirado em carga por envolver prazo comum aos litisconsortes.

Ocorre que o caso em exame trata de processo eletrônico veiculado por autos digitais, o que afasta a necessidade de prazo em dobro, conforme dispõe o artigo 229, § 2º, do CPC:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.



§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos. (grifou-se)

Ademais, em relação aos requisitos de admissibilidade, saliento o que estabelece o Regimento Interno, conforme previsto no artigo 273, I a V, e § 1º, abaixo transcrito:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Desse modo, verifica-se que, mesmo quando o recorrente não traz, em um primeiro momento, todos os requisitos de admissibilidade preenchidos em sua peça recursal, o relator pode facultar-lhe a correção, exceto quando se trata da tempestividade. Assim, no meu entendimento este é um requisito tão essencial que não comporta sequer a correção a posterior, para que seja admitido o recurso manejado.

Diante do exposto, constato que o recurso não atende todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por intempestividade, conforme previsão contida no artigo 66, I da LC 269/2007 c/c o artigo 273, § 2º do RITCE-MT.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para acompanhar o cumprimento do Acórdão 221/2018-TP.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 9 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)